

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE INDICAÇÃO
Descrição:	INDICA AO PODER EXECUTIVO A CRIAÇÃO DO PROGRAMA ESTADUAL DE FORMAÇÃO CONTINUADA EM EDUCAÇÃO INCLUSIV		
Autor:	100024 - DEPUTADA EMILIA PESSOA		
Usuário assinador:	100024 - DEPUTADA EMILIA PESSOA		
Data da criação:	03/06/2026 11:25:18	Data da assinatura:	03/06/2026 11:25:23



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA EMILIA PESSOA

PROJETO DE INDICAÇÃO
03/06/2026

INDICA AO PODER EXECUTIVO A CRIAÇÃO DO PROGRAMA ESTADUAL DE FORMAÇÃO CONTINUADA EM EDUCAÇÃO INCLUSIVA DESTINADO AOS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO INFANTIL, PROFESSORES DOS ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL, COORDENADORES PEDAGÓGICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, indica:

Art. 1º Fica sugerida ao Poder Executivo a criação do Programa Estadual de Formação Continuada em Educação Inclusiva, destinado aos professores da Educação Infantil, professores dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, coordenadores pedagógicos e demais profissionais da educação da rede pública de ensino.

Art. 2º O Programa tem como finalidade fortalecer a política de educação inclusiva no Estado do Ceará, promovendo formação continuada voltada ao desenvolvimento de práticas pedagógicas acessíveis, equitativas e fundamentadas nos princípios da inclusão escolar.

Art. 3º Constituem objetivos do Programa:

I – promover a compreensão dos fundamentos legais, pedagógicos e sociais da educação inclusiva;

II – fortalecer práticas pedagógicas baseadas no Desenho Universal para a Aprendizagem – DUA;

III – ampliar estratégias pedagógicas voltadas ao atendimento da diversidade presente no ambiente escolar;

IV – desenvolver competências relacionadas à acessibilidade pedagógica e curricular;

V – promover ambientes escolares acolhedores e livres de discriminação;

VI – fortalecer o papel do coordenador pedagógico na implementação de práticas inclusivas;

VII – fomentar a cultura do pertencimento, da equidade e do respeito às diferenças;

VIII – incentivar a utilização da literatura infantil como instrumento de inclusão e desenvolvimento humano.

Art. 4º O Programa poderá ser executado por meio de:

I – cursos de formação continuada;

II – seminários, oficinas e grupos de estudos;

III – formação presencial, híbrida e à distância;

IV – produção e distribuição de materiais pedagógicos acessíveis;

V – acompanhamento técnico-pedagógico;

VI – intercâmbio de práticas exitosas;

VII – certificação dos profissionais participantes;

VIII – plataformas digitais de aprendizagem e compartilhamento pedagógico.

Art. 5º A formação deverá contemplar, entre outros conteúdos:

I – fundamentos da educação inclusiva;

II – legislação educacional inclusiva;

III – práticas pedagógicas acessíveis;

IV – Desenho Universal para a Aprendizagem – DUA;

V – desenvolvimento infantil e aprendizagem;

VI – transtornos do neurodesenvolvimento;

VII – educação especial na perspectiva inclusiva;

VIII – mediação pedagógica;

IX – literatura infantil inclusiva;

X – avaliação inclusiva;

XI – acessibilidade comunicacional e pedagógica;

XII – O PEI e sua aplicabilidade.

Art. 6º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com:

I – universidades públicas e privadas;

II – institutos federais;

III – instituições de pesquisa;

IV – escolas de formação docente;

V – organizações da sociedade civil;

VI – organismos nacionais e internacionais voltados à educação inclusiva.

Art. 7º As ações do Programa deverão observar:

I – a Constituição Federal;

II – a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

III – a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência;

IV – a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência;

V – a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva;

VI – a Base Nacional Comum Curricular – BNCC;

VII – o Plano Nacional de Educação;

VIII – o Plano Estadual de Educação do Ceará.

Art. 8º Estando a presente proposição em consonância com a conveniência do Poder Executivo, o Governo do Estado encaminhará mensagem para apreciação e deliberação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Deputada Emilia Pessoa – PSDB

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

JUSTIFICATIVA

A educação inclusiva constitui princípio fundamental do ordenamento jurídico brasileiro e representa instrumento indispensável para a efetivação da dignidade da pessoa humana, da equidade e da justiça social.

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seus arts. 205 e 206, que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida com igualdade de condições para acesso e permanência na escola.

Além disso, o art. 208, inciso III, assegura atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (Lei Federal nº 9.394/1996) determina que os sistemas de ensino assegurem currículos, métodos, recursos e organização específicos para atender às necessidades dos estudantes.

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – LBI (Lei Federal nº 13.146/2015) reforça o dever do poder público de garantir sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades.

Entretanto, os desafios enfrentados pelas redes públicas de ensino demonstram a necessidade permanente de fortalecimento da formação docente, especialmente na Educação Infantil e nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, etapas essenciais para o desenvolvimento integral das crianças.

A presente proposição visa oferecer suporte técnico, pedagógico e metodológico aos profissionais da educação, promovendo práticas pedagógicas acessíveis, inclusivas e alinhadas aos princípios do Desenho Universal para a Aprendizagem – DUA.

A iniciativa também reconhece a importância estratégica do coordenador pedagógico como articulador das práticas inclusivas no ambiente escolar.

Diante da relevância da matéria, submeto esta Indicação à apreciação de meus pares, certo de que o Poder Executivo compreenderá o alcance social, econômico e ambiental desta medida.



DEPUTADA EMILIA PESSOA

DEPUTADO (A)